

PROJETO DE LEI N°

, DE 2007

(Do Senhor FERNANDO CORUJA)

Dá nova redação ao § 1º do Art. 35 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 35 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

§ 1º O montante destinado a Estados e Municípios para o pagamento do valor mínimo per capita do Piso da Atenção Básica anual será corrigido anualmente tendo como base mínima a variação de índice de preços específico do setor saúde no período e será acordado na Comissão Intergestores Tripartite.

.....” (NR)

Art. 2º. As despesas oriundas deste projeto deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do parágrafo 1º do Art. 35 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, visava originalmente equilibrar a transferência de recursos

entre a lógica do financiamento da capacidade instalada de atendimento e a transferência por habitante no sentido da equalização do financiamento. Com o desenvolvimento dos mecanismos de financiamento do setor, o disposto no parágrafo original da lei citada tem se mostrado ineficiente e inexecutável, sendo, portanto, necessária a sua modificação.

A partir da criação do Piso da Atenção Básica, portaria 1.882 de 18 de dezembro de 1997 do Ministério da Saúde, foi criado um novo modelo de financiamento das ações básicas de saúde tendo como princípio o custeio por base populacional (Pab fixo) em conjunto com a capacidade municipal de atuação (Pab variável). A criação do PAB visou dar aos municípios a capacidade custear ações de prevenção, educação para a saúde, consultas em especialidades básicas, assistência pré-natal, entre outras. Esse modelo tem se mostrado mais eficiente e efetivo na implementação do Sistema Único de Saúde.

Tendo sido estabelecido com o valor inicial de R\$ 10,00 (dez reais) por habitante/ano o valor mínimo do PAB vem sendo corrigido de forma insuficiente ao longo dos anos. Desde a sua criação, o valor foi corrigido apenas duas vezes e o valor atual chegou aos R\$ 13,00 (treze reais) por habitante/ano. Se levarmos em conta a inflação do período, por qualquer que seja o índice, o valor encontra-se defasado levando a distorções no financiamento do setor. A variação dos preços do setor saúde medida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas de janeiro de 1998 a janeiro de 2007 acumulou uma taxa de 83,53% enquanto o valor do PAB foi corrigido em apenas 30%.

Essa é a origem dos valores aviltantes pagos pelas consultas e outros procedimentos da atenção básica. Enquanto os procedimentos de maior complexidade vêm sendo sistematicamente corrigidos, atingindo valores

muito próximos aos de mercado, os procedimentos mais simples são progressivamente defasados.

No ano de 2006, cerca de R\$ 2,3 bilhões foram repassados aos municípios como pagamento do PAB, a correção desse valor beneficiará a maior parte dos 5.560 brasileiros e permitirá a correção do valor pago por consultas e outros itens tão importantes como acompanhamento pré-natal e vacinações.

Diante do exposto, consideramos inquestionável a necessidade de imediata atualização e fixação de uma metodologia permanente para o reajuste periódico dos valores pagos pelo Sistema Único de Saúde aos municípios para o pagamento dos procedimentos relacionados ao Piso da Atenção Básica.

Sala das Sessões, de agosto de 2007.

DEP. FERNANDO CORUJA
(PPS/SC)